



### PARECER Nº 736/2024

**Processo nº 57991/2024 – Inexigibilidade de Licitação;**

**OBJETO:** Contratação de empresa que atendeu as exigências do Edital de Chamamento Público nº. 003/2024, que tem por objeto a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar a Rede Municipal de Saúde.

**Credenciado(a):** RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 49.078.234/0001-40;

**EMENTA:** Chamada Pública Nº 03/2024. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade. Recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Diretoria de Licitações e Contratos do Município (DILC), sobre o processo de inexigibilidade destacado, concernente a contratação de empresa que atendeu aos critérios da Chamada Pública nº 03/2024 para a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme memorial descritivo.

Anexo ao expediente: Autorização de abertura de processo licitatório; memorandos nº 31726/2024-Fundo Municipal de Saúde – Divisão de Contratos, nº 46612/2024-SMSA/DIES/DVATU e 28345/2024-SMSA/Comissão Especial de Licitação, esse último acompanhado da ata de reunião de análise e julgamento dos documentos relativos à habilitação e respectivos anexos; Edital da Chamada Pública nº 03/2024, minuta de contrato e documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, nessa ordem.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a gestão municipal no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o já citado art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, discorrendo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto estritamente jurídico, em caráter meramente opinativo, de acordo com os documentos e informações fornecidos pelo consulente, não adentrando em critérios técnicos outros ou de oportunidade e conveniência da Administração, salvo teratologia.



Ainda quanto aos limites deste parecer, necessário reforçar que não compete a esta Procuradoria investigar todo o procedimento, ou melhor, sindicatar sobre a veracidade dos documentos/informações constantes, justificativas, cotação de preços, análise mercadológica, disponibilidade orçamentária etc.

A decisão pela contratação é da Administração superior, que deve ter como norte principal o atendimento do interesse público, aliado aos demais princípios elencados no art. 5 da Lei nº 14.133/2024.

Tendo em vista a análise preliminar do edital de credenciamento, oportunidade na qual se exauriu a análise sobre a legalidade do procedimento, cumpra aqui apenas a exame da contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, o procedimento licitatório se justifica para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Todavia, o credenciamento via chamada pública já satisfaz a regra da isonomia, pois é aberto a todos os interessados, mediante o atendimento de requisitos e valores pré-fixados. Estabelecidas tais premissas verifica-se ser caso de **inexigibilidade de licitação**, uma vez que não há possibilidade de competição, portanto, inviável a licitação.

Com efeito, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. Ensina Jorge Ulisses Jacoby:

*"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."*  
(Coleção de Direito Público. 2008. P. 538).

Nesse sentido a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que serve pra orientar também as inexigibilidades da Lei 14.133/2021:

*"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando*



## Licitações e Contratos

*realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (TCU. Plenário. Decisão nº 104/1995. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Data: 08/02/1995).*

Cumpra observar que a hipótese em tela é causa prevista na nova legislação especificamente:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Quanto ao Credenciamento, instrumento auxiliar de contratação, estabelece a Lei nº 14.133/2021:

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento;*

*[...]*

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos*



## Licitações e Contratos

*I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”*

Acrescente-se, por fim que a Chamada Pública nº 03/2024 encontra-se aberta a **todos** interessados e o Edital **publicado** prevê os requisitos jurídicos e técnicos para o credenciamento.

Da análise documental, a Comissão Especial de Licitação atesta a regularidade da documentação de habilitação da instituição interessada: **RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 49.078.234/0001-40;** conforme memorando nº 28345/2024-SMSA/Comissão Especial de Licitação:

*“Venho, através deste, comunicar que a empresa RPESCOBAR SERVICOS MEDICOS LTDA, atendeu aos requisitos do Edital de Chamamento Público 003/2024 para credenciamento de plantões médicos. Encaminha-se para análise, parecer quanto à necessidade da contratação e indicação do gestor e fiscal do futuro instrumento contratual (conforme quadro abaixo). Posteriormente, encaminhe ao Fundo Municipal de Saúde/Divisão de Contratos para expedição de autorização para contratação e da declaração do ordenador de despesas. Seguem anexa cópia das atas de avaliação e deliberação emitidas pela Comissão Especial de Licitação e cópia dos documentos da empresa.” O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2024 é(são): JOÃO LUCAS DE ARAUJO (Signatário) - CPF: \*\*\*96406933\*\* em 01/08/2024 9:35:11 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica DANIELLEN RODER GODOY (Signatário) - CPF: \*\*\*93375995\*\* em 01/08/2024 11:17:30 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica WYLLIAM MAGALHÃES LOPATIUK (Signatário) - CPF: \*\*\*16101900\*\* em 01/08/2024 8:25:58 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.*

Em 11/06/2024 foi apresentado o memorando nº 31726/2024 da Divisão de Contratos, com parecer favorável à contratação, nos seguintes moldes:

*“Em atenção aos MI 46612/2024 SMSA/DIES e MI nº 28345/2024 - SMSA/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (anexos) vimos informar quanto ao interesse desta Secretaria Municipal de Saúde na formalização do contrato, nos termos apontados pelos membros da Comissão Especial de Licitação, nomeados pela Portaria nº 73977 de 25 de*



## Licitações e Contratos

abril de 2022, com a empresa abaixo elencada que atendeu ao Edital de Chamamento Público nº 003/2023, cujo objeto é a "contratação de empresas para realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas de forma complementar à Rede Municipal de Saúde.

*RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com horas/plantões definidas conforme quadro abaixo: RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CARGA HORÁRIA VALOR (R\$) PROFISSIONAL CRM TIPO DE PLANTÃO LOCAL DE ATENDIMENTO DIÁRIA MENSAL ANUAL UNIT. MENSAL ANUAL RONALD PAUL ESCOBAR SANTACRUZ 51600 Hora plantão médico/emergencista Unidades de Pronto Atendimento 24hs 12H 270 3.240 ATÉ 130,00 POR HORA ATÉ 35.100,00 ATÉ 421.200,00" [...]"*

*O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2024 é(são) : Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: \*\*\*94881915\*\* em 23/08/2024 16:45:28 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Ulisses Figueiredo de Sousa (Signatário) - CPF: \*\*\*69465495\*\* em 23/08/2024 17:17:28 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.*

A Ata da Comissão, anexa ao memorando nº 28345/2024 atesta o preenchimento dos requisitos legais e do edital.

O processo também foi encaminhado para a Diretoria de Atenção às Urgências (DVATU):

*"Em atenção ao Memorando interno 28345/2024 da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, referente ao credenciamento da empresa RPESCOBAR SERVICOS MEDICOS LTDA, atendeu aos requisitos do Edital de Chamamento Público 003/2024 para credenciamento de plantões médicos. Considerando a demanda dos serviços no âmbito municipal para complementar os serviços médicos para atendimento da demanda existente o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos se faz necessária; Considerando a necessidade da Administração Pública de ofertar atendimento médico nos serviços de saúde de forma contínua e ininterrupta e 24H nas unidades de Pronto Atendimento; Considerando a necessidade horas/plantão de profissionais médicos credenciados mensal, para que haja o fiel cumprimento das escalas médicas; Indicamos o interesse em contratar a empresa por toda a carga horária ofertada na proposta. Apontamos os servidores abaixo listados como GESTOR e FISCAL do contrato:"*

*O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2024 é(são): DANIELLEN RODER GODOY (Signatário) - CPF: \*\*\*93375995\*\* em 22/08/2024 14:53:44 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica MAYARA DUMKE DA SILVA (Signatário) - CPF: \*\*\*03098950\*\**



# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## Licitações e Contratos

em 23/08/2024 12:24:20 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica ANA PAULA FAUNE CAMPELO (Signatário) - CPF: \*\*\*76067903\*\* em 23/08/2024 7:55:09 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Jassiara Sandra Ribeiro de Moraes Franco (Signatário) - CPF: \*\*\*55360430\*\* em 22/08/2024 15:59:43 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica

Por fim a SMSA, através de memorando nº 31726/2024, solicita a contratação e junta a Declaração quanto à existência de recursos para o pagamento das despesas com a presente contratação:

"Tal contratação se faz necessária considerando a urgente necessidade de prestação de serviços médicos junto as Unidades de Saúde, que atendem toda a população do Município, e a dificuldade de contratação de profissionais médicos externada nos últimos concursos públicos já realizados. Para tanto encaminhamos em anexo a Declaração do Ordenador de Despesas para a contratualização, onde atesta a existência das respectivas Dotações e Recursos Orçamentários: Ademais, segue também a indicação do gestor e fiscal do contrato: Nome Completo do Fiscal do Contrato Mayara Dumke da silva Nome Completo do Gestor do Contrato Ana Paula Faune Campelo Almeida Santos".

### "DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ulisses Figueiredo de Souza, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO QUE A DESPESA/OBJETO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, cujas despesas serão empenhadas na dotação orçamentária citada abaixo: Valor de Referência Anual: R\$ 421.200,00 (quatrocentos e vinte e um mil e duzentos reais). Credenciamento da Empresa RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - 'Realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas de forma complementar à Rede Municipal de Saúde'. Dotação orçamentária Recursos: 10.01.10.302.0560.2062.3390.39 1.000/1.496"

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2024 é(são): Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: \*\*\*94881915\*\* em 23/08/2024 16:45:28 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Ulisses Figueiredo de Sousa (Signatário) - CPF: \*\*\*69465495\*\* em 23/08/2024 17:17:28 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.

Quanto à documentação da Credenciada, foram juntados: I- Carta credencial; II- Solicitação de credenciamento; III- Comprovante de Inscrição no



Cadastro de Pessoas Físicas de Ronald Paul Escobar Santacruz; **IV-** Declaração de ciência das condições do Edital; **V-** Declaração de elaboração independente de proposta; **VI-** Contrato Social; **VII-** Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; **VIII-** Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **IX-** Licença na forma de domicílio tributário; **X-** Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; **XI-** Balanço Patrimonial; **XII-** Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CME/PR; **XIII-** Diploma com Revalidação; **XIV-** Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica no CME/PR; **XV-** Suporte Avançado de Vida Cardiovascular SAVC Profissional de Saúde; **XVI-** REDESIM Consulta Pública; **XVII-** Certidão Negativa de Débitos perante o CRM/PR; **XVIII-** Certidão negativa de Conduta Ético-Profissional; **XIX-** Declaração de experiência; **XX-** Proposta de Oferta de Serviços.

Em suma: foram cumpridos os requisitos formais para contratação direta da empresa **RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 49.078.234/0001-40**, via inexigibilidade de licitação decorrente de Credenciamento.

Quanto à classificação do serviço a ser prestado, destaco a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, cujo teor estabelece parâmetros para organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dividida em três níveis: atenção primária, secundária e terciária.

No que concerne à conceituação dos níveis de atenção, cito elucidador artigo de autoria do Ministério da Saúde, “*Atenção primária e Atenção especializada: conheça os níveis de assistência do maior sistema público de saúde do mundo*”<sup>1</sup>, publicado em 28/03/2022 e atualizado em 03/11/2022 junto ao portal Gov.br:

[...]

### Atenção Primária à Saúde

*As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde. Nas UBS é possível fazer exames e consultas de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família, que trabalham para garantir atenção integral à saúde no território.*

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/atencao-primaria-e-atencao-especializada-conheca-os-niveis-de-assistencia-do-maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo>>



## Licitações e Contratos

*É neste nível que os profissionais se articulam para atuar não apenas nas unidades de saúde, como também em espaços públicos da comunidade, na oferta de práticas integrativas e complementares – como fitoterapia, yoga e Reiki – e em visitas domiciliares às famílias.*

*Mais do que prover assistência clínica, o objetivo é estar próximo às pessoas e promover a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Esse trabalho de prevenção e conscientização é importante até mesmo para otimizar a alocação de recursos usados em internações e tratamentos de agravos e doenças que poderiam ter sido evitadas, como hipertensão, diabetes, sedentarismo, colesterol e doenças cardiovasculares.*

*Na APS, as equipes profissionais estão divididas da seguinte maneira: Saúde da Família (47.627), Saúde da Família Ribeirinhas (202), Prisionais (316), Consultório na Rua (156), Atenção Primária (3.869), Saúde Bucal (27.041), dentre outras estratégias. Atualmente, são 48.161 UBS espalhadas por todo o Brasil.*

*Na atenção primária, é possível atender uma média de 564.232 pessoas por dia. As pessoas podem procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima da residência para atendimentos em praticamente todas as situações, exceto aquelas em que há risco de morte, quando deve-se procurar atendimento de urgência e emergência em Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), hospitais gerais ou serviços habilitados em média e alta complexidade. Aliás, esse é o próximo tópico.*

### Atenção Especializada

**A atenção especializada é dividida em dois elementos (atenção secundária e terciária), que são, respectivamente, média e alta complexidade (ambulatorial e especializada hospitalar).** A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas.

*As Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) se encaixam aqui e concentram os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, com capacidade de atendimento de 150 a 450 pacientes por dia.*

**Além disso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, cobre 85,89% da população nacional**



## Licitações e Contratos

*(179.077.162 pessoas), com 190 centrais de regulação, 18 aeromédicos, 13 ambulâncias, 253 motolâncias, 3.630 ambulâncias de suporte avançado e 2.971 ambulâncias de suporte básico. GN*

*Os profissionais do SAMU 192 atendem urgências e emergências de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras em residências, locais de trabalho e vias públicas.*

*[...]*

Dessa forma, sendo o serviço prestado pela pessoa jurídica **RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 49.078.234/0001-40;** plantão médico emergencista/pediatra/clínica médica junto à Unidade de Saúde 24h – Padre Ítalo Paternoster e Unidade de Pronto Atendimento 24h, isto é, assistência especializada de saúde (nível secundário de atendimento), entendo pela possibilidade da contratação.

Em especial quanto à minuta do contrato, essa denota regularidade formal ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 269 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.698/2024.

No mais, entendo caber as seguintes ressalvas:

Entendo aplicável ao caso o contido no Acórdão nº 3771/23 do TCER/PR, ou seja, de que cumpre a Administração demonstrar “no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde, bem como que a contratação visa “suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população”. Tais requisitos devem ser demonstrados no bojo do processo, “respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS”. (Processo nº: 225358/22. Consulta Município de Cambé. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão Nº 3771/23 - Tribunal Pleno).

Para além dos requisitos mencionados anteriormente, a Administração deve comprovar a persistência da real necessidade dos serviços especializados na área específica, demonstrando a incapacidade da rede pública em atender à demanda de forma direta, inclusive com a apresentação de tentativas de realização de concurso público para o preenchimento de vagas que eventualmente não foram ocupadas. É fundamental, ainda, realizar uma análise comparativa dos custos envolvidos no credenciamento com os custos de um concurso público ou licitação. Adicionalmente, a Administração deve assegurar



a efetividade dos serviços prestados à população, mediante fiscalização rigorosa da qualidade, quantidade, prazos e metas estabelecidos nos contratos.

Ante os insuficientes concursos públicos realizados para o atendimento médico da população, aliado ao crescente número de empresas médicas contratadas via credenciamento e o caráter de transitoriedade deste tipo de contratação, e, ainda, o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, fica o alerta quanto à necessidade de que os serviços complementares aqui mencionados devem manter essas características, o que deve ser continuamente aferido pelos gestores públicos responsáveis. Sejam, ainda, atendidas previamente as ressalvas supra, o que condiciono ainda a:

a) certificação por parte da Secretaria de origem quanto à manutenção da motivação circunstancial ensejadora das edições da Lei Municipal nº 3.145/2005, Decreto nº 20.128/2010 e Edital de Chamada Pública relativo a estes serviços;

b) paralelamente à execução do contrato, a fim de se prevenir eventuais questionamentos por parte de órgãos de controle externo, aponto para a constante necessidade de providências por parte da Administração Pública no sentido da manutenção e ampliação do quadro funcional médico, excetuando, na medida do possível, a atuação complementar, hoje conduzida como regra principal de suprimento da demanda; e

c) Ante a informação contida no memorando nº 41811/2023, recomenda-se o atendimento integral das determinações do TCE/PR (Acórdão 2524<sup>2</sup>/2022), com especial ênfase ao prazo final de 18 meses nele previsto **para atenção básica, já findo.**

---

<sup>2</sup> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência; II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão; III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência; VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta à consulta formulada, existe a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **RPESCOBAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 49.078.234/0001-40**, com fundamento no art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I e art. 79, da Lei nº 14.133/2021, **reiterando ser necessário o atendimento das recomendações/ressalvas acima apontadas.**

Caso a Autoridade solicitante entender de forma diversa, deverá juntar aos autos a devida motivação em contrário, de forma a permitir aos órgãos de controle a aferição da razoabilidade de tal decisão, podendo, inclusive, se for o caso adotar o balizamento contido na LINDB (Decreto Lei 4.647/1943).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Foz do Iguaçu, documento datado e assinado por certificação digital.